

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2020

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei Ordinária PLO n.º 187/2020, que altera o caput do art. 1º e acrescenta os incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI ao art. 3º da Lei Municipal n.º 17.247, de 27 de agosto de 2006, que institui o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMUD; pela REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 187/2020**, de autoria da Vereadora Missionária Michele Collins, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado, como relator, o Vereador Eriberto Rafael.

O Projeto de Lei em análise altera o *caput* do art. 1º e acrescenta os incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI ao art. 3º da Lei Municipal nº 17.247, de 27 de agosto de 2006, que institui o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMUD.

Na justificativa, a vereadora argumenta que a iniciativa “*tem por finalidade alterar o nome da Secretaria à qual o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COMUD) é vinculado. A Proposição também tem a finalidade de incluir novas atribuições ao colegiado em tela, o que vai contribuir com a ampliação das suas atividades, a exemplo do monitoramento das demandas do segmento relacionadas aos serviços públicos municipais*”.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ANÁLISE

A iniciativa parlamentar encontra-se disciplinada no art. 26, da LOMR e no art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, os quais a asseguram, entre outros, a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores a propositura de projetos de leis complementares e ordinárias.

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que a matéria não preenche os requisitos legais. Explico.

Padece de inconstitucionalidade formal Projeto de Lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos da administração municipal, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo.

É cediço que o município possui competência para dispor sobre a criação dos Conselhos Municipais, que compõem sua estrutura administrativa, conforme o artigo 30 da Constituição Federal. Todavia, à luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal as leis que versem sobre a organização administrativa do Município, podendo a questão referente ao funcionamento da Administração, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 17.247, de 27 de agosto de 2006, instituiu o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMUD, órgão da administração pública municipal que, por força de seu art. 1º, encontra-se vinculado diretamente “à **Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos**, instância superior de deliberação colegiada, de natureza permanente, de composição bipartite, para o controle social e de atuação no âmbito do Município do Recife”.

Ora, tal como explicitado na justificativa no Projeto em tela, busca-se “**alterar o nome da Secretaria à qual o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COMUD) é vinculado**” além de “**incluir novas atribuições ao colegiado em**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

tela, o que vai contribuir com a ampliação das suas atividades (...)”, o que configura modificação na organização administrativa do Poder Executivo.

Verifica-se, pois, nítida invasão da competência do Chefe do Executivo em livre dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, nos termos do art. 27 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

V - criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública municipal.

Nesse sentido, farta é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual,

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07- grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo” (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03).

Sendo assim, como se vê, embora extremamente louvável a atitude da ilustre vereadora, vislumbra-se vício formal de iniciativa da Proposta, motivo pelo qual opina-se pela sua rejeição.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 187/2020, de autoria da Vereadora Missionária Michele Collins.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

É o parecer.

Recife, 08 de dezembro de 2020

ERIBERTO RAFAEL
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 187/2020, de autoria da Vereadora Missionária Michele Collins.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 14 de dezembro de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente/Relator

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente